



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de novembro de 2011

SÉRIE 3 ANO III Nº225

Caderno 1/5

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.043, de 18 de novembro de 2011.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput e os incisos do art.2º da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de atividades de competência da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, estabelecidas no modelo de gestão do Poder Executivo Estadual, relacionadas à orientação, prevenção, fiscalização, auditoria, estudos, análise e avaliação:

I - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

III - das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Estado;

IV - de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Estado ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Estado do Ceará;

V - da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado;

VI - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais;

VII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

VIII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas;

IX - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos;

X - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

XI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa;

XII - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos;

XIII - do cumprimento dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Estado, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos;

XIV - de apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual;

XV - da produção e fornecimento de informações gerenciais a partir do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual;

XVI - da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética e Transparência;

XVII - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais;

XVIII - da ética na gestão pública;

XIX - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente.” (NR).

Art.2º Ficam acrescidos à Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, os arts.3º-A e 3º-B, com as seguintes redações:

“Art.3º-A. São deveres dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Ceará:

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II - manter-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno;

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das atividades que lhes forem atribuídas;

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;

V - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão das atividades.

Art.3º-B. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis aos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno é vedado, especialmente:

I - realizar, em caráter particular, quaisquer atividades relacionadas ao exercício do cargo de Auditor de Controle Interno junto a órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - realizar atividades junto a órgãos e entidades da Administração Estadual, cujos servidores responsáveis por atos de gestão possuam vínculo conjugal; de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau; em linha colateral, até o terceiro grau; e por afinidade, até o segundo grau.” (NR).

Art.3º O art.11 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. O ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante Concurso Público de provas e títulos, promovido pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com a participação da Secretaria do Planejamento e Gestão, a ser realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à seguinte ordem:

I - 1ª Fase: prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria e conteúdo programático definido no Edital do Concurso;

II - 2ª Fase: Curso de Formação e Treinamento Profissional, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades inerentes à carreira de Auditoria de Controle Interno, de natureza eliminatória; e avaliação de títulos, de natureza classificatória, cujas definições e especificações serão estabelecidas no Edital do Concurso.

§1º O Curso de Formação e Treinamento Profissional será realizado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, e tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, nota inferior a 5,0 (cinco).

§2º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação e Treinamento Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado, sendo considerados eliminados os demais candidatos.

§3º Os candidatos aprovados no Curso de Formação e Treinamento Profissional e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos, vedado o recebimento de títulos fora deste prazo.

§4º Aos títulos serão atribuídos até 8 (oito) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País, observada a seguinte distribuição:

I - doutorado, 4 pontos;

II - mestrado, 2 pontos;

III - especialização, 1 ponto;

IV - prova do exercício, pelo período mínimo de um ano, de cargo ou função em órgão ou entidade da Administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 1 ponto.

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

§5º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto.

§6º O concurso para ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.” (NR).

Art.4º O art.12 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público fica limitada à quantidade de vagas estabelecida no correspondente Edital do Concurso.

Parágrafo único. Havendo necessidade adicional, por vacância, de provimento de cargos de Auditor de Controle Interno, a nomeação dos demais candidatos aprovados nos termos do §2º do art.11, fica condicionada à decisão discricionária e fundamentada do Governador do Estado.” (NR).

Art.5º O art.13 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. É vedada a nomeação, para o exercício do cargo de Auditor de Controle Interno, de pessoas que tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos órgãos de controle externo;

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações, de que trata este artigo, deverão constar em edital de concurso público.” (NR).

Art.6º Os §§2º e 3º do art.14, da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14....

§2º Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, e observará o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros critérios, o desempenho do servidor em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento.

§3º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas no mês previsto no regulamento específico aplicado aos servidores do Estado, exceto para os casos previstos no art.14-A desta Lei.” (NR).

Art.7º Ficam acrescidos ao art.14 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, os seguintes parágrafos:

“Art.14....

§4º O número de servidores a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência.

§5º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art.14-A desta Lei.” (NR).

Art.8º Fica acrescido à Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, o art.14-A, com a seguinte redação:

“Art.14-A. Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A promoção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá quando o servidor obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título e atender às demais condições previstas no anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §§3º e 5º do art.14 desta Lei.” (NR).

Art.9º Fica acrescido o art.17-A à Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.17-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, calculados sobre o vencimento básico da respectiva referência ocupada pelo servidor, não sendo os mencionados percentuais acumuláveis.

§1º A gratificação, de que trata o caput deste artigo, será concedida mediante requerimento do servidor após a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.” (NR).

Art.10. O §1º do art.18 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18....

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Estado ou Presidente de entidades integrantes da administração indireta do Estado do Ceará;” (NR).

Art.11. Os anexos I, II e III da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar conforme o constante nos anexos I, II e III desta Lei.

Art.12. Fica acrescido à Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003 o anexo IV, na forma do anexo IV desta Lei.

Art.13. Os atuais ocupantes do cargo de auditor de controle interno, inclusive os que se encontrarem afastados em razão de licença para o tratamento de saúde ou para o trato de interesse particular, serão enquadrados na tabela constante do anexo I desta Lei, na referência cujo vencimento seja imediatamente superior à do vencimento atual do servidor.

§1º Na hipótese de mudança de classe, o enquadramento de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – 5 (cinco) anos de exercício na classe atual;

II – 300 horas de capacitação e treinamento com aprovação e certificação na classe atual.

§2º Para fins da ascensão funcional a ser realizada após a publicação desta Lei, fica assegurado o tempo de experiência do Auditor de Controle Interno na referência ocupada antes da vigência desta Lei.

Art.14. Os atuais ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno que se encontrarem afastados por suspensão de vínculo, nos termos dos arts.65 e 66 da Lei nº9.826, 14 de maio de 1974, serão enquadrados nos termos do art.13 desta Lei, a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, ficando vedado novo afastamento pelo mesmo motivo.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Republicada por incorreção.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – CGE, CARGO: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Classe	Referência	Vencimento
A	AI	2.706,54
	AII	2.841,87
	AIII	2.983,95
	AIV	3.133,17
	AV	3.289,80
B	BI	3.783,29
	BII	3.972,43
	BIII	4.171,08
	BIV	4.379,60
	BV	4.598,60
C	CI	5.288,39
	CII	5.552,80
	CIII	5.830,45
	CIV	6.121,98
	CV	6.428,07
D	DI	7.392,27
	DII	7.761,87
	DIII	8.149,97
	DIV	8.557,47
	DV	8.985,34

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, CARGO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO POR CONCURSO
Auditoria de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral	Cargo: Auditor de Controle Interno	A	AI a AV	Nível Superior
		B	BI a BV	
		C	CI a CV	
		D	DI a DV	

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Classe B

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “A”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “A”.

Classe C

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “B”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “B”.

Classe D

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “C”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “C”.

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO Classe B

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “A”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe C

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “B”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “C”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

*** **